

Salto, 18 de julho de 2024.

OFÍCIO nº 294/2024 – GAB.PREF.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
EDIVAL PEREIRA ROSA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salto

**JUNTE-SE AO PROJETO**  
S.S. 371/07/24  
Edival Pereira Rosa  
Presidente

**Assunto:** Encaminhamento do Veto Parcial ao Autógrafo nº 52/2024 – Projeto de Lei 49/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no Art. 48 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 49, de 2024 – Autógrafo nº 52, de 2024, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvidas, as Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos manifestaram-se pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, pelas razões apresentadas no documento que encaminho em anexo.

Assim sendo, essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar a Propositura em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**LAERTE SONSIN JÚNIOR**  
Prefeito da Estância Turística de Salto

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, 18 DE JULHO DE 2024.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 30 DE ABRIL DE 2024.  
(AUTÓGRAFO Nº 52/2024).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, ouvidas as Secretarias Municipais de Finanças e Assuntos Jurídicos e no uso da faculdade que me confere o artigo 48, § 1º da Lei Orgânica do Município, decido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025

DO FUNDAMENTO

O fundamento para o veto parcial do Projeto de Lei supracitado tem previsão constitucional no §1º do art. 66, da Constituição Federal:

*“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.*

Em observância a esse dispositivo constitucional, o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Salto prevê:

*“Art. 48. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

*§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea. “*

Assim considerando haver afronta a preceitos legais, apresento a mensagem de veto parcial do Projeto de Lei nº 49/2024, pelas razões que passo a expor.

## RAZÕES DO VETO

A Constituição estabeleceu a competência exclusiva do chefe do Executivo para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários, inclusive porque esses projetos são “eminente e tecnicamente técnicos, pressupondo informações sobre arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas na competência do chefe do Executivo” (Regis Fernandes de Oliveira, Curso de Direito Financeiro, São Paulo, RT, 2006, p. 339). Atendido o pressuposto da iniciativa, abre-se ao Poder Legislativo ampla, **mas não ilimitada**, possibilidade de emendar tais projetos.

### No que tange à Emenda Modificativa 1:

#### Da Infração à Lei Estadual:

Primeiramente é importante observar o que a Constituição Estadual que estipula normas de reprodução obrigatória são aquelas de observância compulsória no texto constitucional estadual e decorrem da subordinação aos princípios consagrados na Constituição da República, em seu artigo 47 reflete a aplicação subsidiária à ausência de Lei municipal, que assim dispõe:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

...

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

...

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo*

...;

Portanto, segue artigos, incisos e parágrafos transcritos para consideração do veto integral ao art. 1º:

“Art 1o. Adiciona artigos, incisos e parágrafos ao Projeto de Lei nº 49 de 2024, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VIII - redução da desigualdade social e elaboração e execução de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância;

IX - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

X - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

XI - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e designação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

XII - promoção do acesso à cultura nas periferias;

XIII - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

XIV - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo a prevenção e severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigamento emergencial;

XV - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

XVI - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, visando garantir maior transparência e controle público;

XVII - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional.

(...) Seção I

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 9-A Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias corridos após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8o da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1o No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os atos que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário do Orçamento Fiscal, com demonstração de que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei e a outras regras fiscais vigentes aplicáveis;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos tributos administrados pelo Município, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias e de convênios e demais receitas, identificadas separadamente, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronogramas ou limites de pagamento mensais de despesas primárias sujeitas a controle de fluxo;

IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar inscritos das despesas primárias sujeitas a controle de fluxo, por órgão, de modo a separar os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário da autarquia, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, de modo a separar, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em

financeira sujeita a controle de fluxo, primária discricionária e primária obrigatória sujeita a controle de fluxo, evidenciados por órgão:

a) a dotação autorizada na Lei Orçamentária de 2025 e nos créditos adicionais, o limite ou o valor estimado para empenho, e a respectiva diferença;

b) o estoque de restos a pagar ao final de 2024 líquido de cancelamentos ocorridos em 2025; e

c) a soma do limite ou o valor estimado para empenho com o estoque de restos a pagar ao final de 2024 líquido de cancelamentos ocorridos em 2025, o limite ou o valor estimado para pagamento total no exercício, e a respectiva diferença

§ 2o O Poder Executivo estabelecerá no ato de que trata o caput as despesas primárias obrigatórias que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

§ 3o Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

§ 4o Os limites de pagamento e de movimentação financeira estabelecidos para as despesas sujeitas a controle de fluxo do Poder Executivo não poderão ultrapassar os limites orçamentários globais de tais despesas, exceto quando as estimativas de receitas e despesas durante o exercício indicarem que não haverá comprometimento na obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias.

§ 5o Os cronogramas ou limites de pagamento das despesas primárias obrigatórias sujeitas a controle de fluxo e das despesas primárias discricionárias, incluídas as ressalvas de limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o § 2o do art. 9o da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ter como referência máxima o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos líquidos de cancelamento, limitados ao montante global da previsão das Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo do exercício constante do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ajustada pelo eventual esforço ou espaço fiscal indicado no referido relatório.



§ 6o Os valores constantes dos cronogramas ou limites de pagamento estabelecidos pelo Poder Executivo poderão ser distintos das dotações orçamentárias ou dos limites de movimentação e empenho, inclusive quanto à distribuição por órgãos, por fontes de recursos e por classificação de despesa, desde que observados os parágrafos antecedentes.

§ 7o Os cronogramas ou limites de pagamento do Poder Executivo aplicam-se tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício, e caberá ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a sua prioridade.

§ 8o. Na hipótese de não existir dotação orçamentária no exercício corrente, as demandas para pagamento de restos a pagar pelos órgãos setoriais poderão servir de base para a inclusão de valores nos cronogramas ou limites de pagamento do Poder Executivo.

§ 9o. Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma ou limite de pagamento das despesas primárias obrigatórias sujeitas a controle de fluxo e das despesas primárias discricionárias ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o § 2o do art. 9o da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo.

§ 10. Após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, relativo ao 5o bimestre, o Poder Executivo poderá alterar os cronogramas ou os limites de pagamentos de que trata o parágrafo antecedente, observadas as regras fiscais vigentes, dispensado o relatório extemporâneo, se:

I - for identificado que há ou haverá sobra de valores na execução financeira, amparado em critérios técnicos apresentados pelo órgão competente do Poder Executivo; ou

II - forem identificados fatos supervenientes que ensejem alterações orçamentárias.

§11. O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira nos cronogramas ou limites de pagamento até o valor correspondente aos créditos orçamentários em tramitação e ao eventual espaço fiscal demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias,

hipóteses em que os recursos deverão ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.

§ 12. A reserva de que trata o parágrafo antecedente poderá, após o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias relativo ao 5o bimestre, ser constituída ou acrescida com o valor correspondente às eventuais reduções de cronograma de pagamento pleiteadas pelos órgãos do Poder Executivo.

§ 13. A obrigatoriedade de liberação dos recursos de que trata o parágrafo antecedente poderá ser dispensada caso não exista demanda de alteração de cronograma ou limite de pagamento pendente de atendimento.

§ 14. O disposto nos § 6o ao § 13 aplica-se exclusivamente ao Poder Executivo.

§ 15. A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinase ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam regras fiscais, observadas as regras de restos a pagar estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 16. O Poder Executivo dará publicidade, bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias.

Art. 9-B. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9o da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará o Poder Legislativo, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

§ 1o Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre.

§ 2o Em atendimento ao disposto no caput, o Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará a Câmara Municipal o relatório que será apreciado pela Comissão, conforme pertinência temática nos moldes regimentais, que conterà:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e





movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros estimados;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, com explicitação das providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, e os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificados os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VI - o detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos, bem como despesas classificadas como obrigatórias com controle de fluxo em razão de órgão ou entidade a que estão vinculadas, que poderão ser informadas de maneira agregada.

§ 3º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, mediante divulgação de relatório em sítio eletrônico e encaminhado à Câmara Municipal.

§ 4º O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Permanente da Câmara Municipal.

§ 5º. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma prevista neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis.

§ 6º. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais.





(...)

“Art. 11.-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o § 5o do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1o - O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

§ 2o - Os restos a pagar poderão ser considerados até a metade do percentual da receita corrente líquida proveniente das programações orçamentárias, para fins de cumprimento da execução financeira. § 3o - As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 11-B - O disposto no § 5o do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1o - Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2o - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;

II - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

III - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;





IV - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;

V - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; VI - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

§ 3o - Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública estadual responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV - manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda;

V - erro material, que possa ser corrigido, a partir de critérios objetivos, sem alterar o objeto e beneficiário indicados pelo autor da emenda.

§ 4o - O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a serem especificados em Decreto.

§ 5o - Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela contrapartida do beneficiário.

§ 6o - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa.



§ 7o - Em caso de saldo remanescente, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário após a execução do objeto da emenda parlamentar, poderá ser o valor remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

Artigo 11-C - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares

(...)

Art. 13. (...)

§ 3o O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação. §4º. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

(...)

Art. 14-A. No prazo previsto no inciso I do artigo 14, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1o. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a

Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2o. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3o. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4o. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5o. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6o. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7o. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1o deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8o. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9o. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14 - B. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2025 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta fiscal do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda. Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

(...)

Art. 15.

(...) §1º. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão:

a) o processo licitatório, de que trata a Lei nº 14.133, de 2021; e

b) os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - no que se refere ao inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária de 2025, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

III - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na Lei nº 3.902, de 08 de outubro de 2021, que institui o Plano Plurianual 2022-2025 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§2º. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere. Na hipótese de contratos administrativos ou instrumentos congêneres de caráter plurianual, incluindo a prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos



devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

(...)

## CAPÍTULO II-A

### DOS RISCOS FISCAIS

Art. 15-A. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

## CAPÍTULO II-B

### DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 15-B. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.

(...)

Art. 18-A. Na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - quadros consolidados do orçamento fiscal, compreendendo os seguintes demonstrativos:

a) receita por fonte

b) despesa por categoria econômica e grupo de despesa, segundo os orçamentos e despesa por programas;



c) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos; d) receitas previstas das autarquias;

e) dotações alocadas no Poder Executivo para contratações de pessoal.

II - O anexo da despesa do orçamento fiscal, discriminado por unidade orçamentária, esfera orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, produto, indicador de produto, meta, grupo de despesa e fonte de recursos, considerando que:

a) o conceito de unidade orçamentária é o estabelecido na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) a esfera orçamentária identifica se o orçamento é fiscal;

c) os conceitos de função, subfunção, programa, atividade, projeto, os conceitos de produto, indicador de produto, meta, conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação, classificação das fontes ou destinações de recursos são aqueles estabelecidos no Plano Plurianual vigente;

III - O anexo das alterações em metas de 2025 dos indicadores de resultados dos programas e de indicadores orçamentários e qualitativos de produtos do PPA 2022-2025, assim como a inclusão ou exclusão de programas e seus atributos, que alterem os valores globais das programações §1º. As hipóteses da alínea 'c', do inciso II, deste artigo poderão ser adequadas às peculiaridades e necessidades da administração e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício;

§ 2º- O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando à melhor explicitação da programação prevista.

§ 3º - As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser ajustadas em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pelo Poder Executivo, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

(...)

## CAPÍTULO V-A

### DA TRANSPARÊNCIA



Art. 21-A. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios na internet.

Art. 21 -B. Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas na forma prevista nesta lei, com, no mínimo:

- I - nome e número de inscrição no CNPJ;
- II - nome, função e número de inscrição no CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e datas de transferência;
- VIII - edital do chamamento e instrumento firmado; e
- IX - forma de seleção da entidade.

Art. 21-C. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos cinco anos, e a íntegra dos contratos, convênios e termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, na forma prevista na legislação pertinente. Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

Art. 21-D. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações com nome completo, número de inscrição no CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico. Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações a que se refere o caput.

Art. 21-E. A divulgação das informações de que tratam os dispositivos antecedentes deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do número de inscrição no CPF.

Art. 21-F. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, possibilitarão a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores recebidos, além de permitir a gravação de relatórios de planilhas, em formatos abertos e não proprietários, com a integralidade das informações disponibilizadas na consulta. Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

Art. 21-G. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias do Município para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.

§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços destinados à operacionalização da execução dos projetos e das atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência do Município.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput correrão à conta:

I - prioritariamente, de dotações destinadas às respectivas transferências;  
ou

II - de categoria de programação específica.

§ 4o A prerrogativa estabelecida no § 3o, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública com os quais a concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 5o Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:

I - compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e das atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados;  
e

II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiário, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente, quando se tratar de programação oriunda de emenda impositiva, até o limite de quatro inteiros e cinco décimos por cento.

§ 6o Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5o correrá à conta de dotação orçamentária do órgão concedente.

§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades e de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco décimos por cento do valor total a ser transferido para custeio desses serviços, sendo vedada a utilização desses recursos para outros fins.

Art. 21-H. No Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Art. 21-1. Os órgãos públicos e entidades públicas e privadas que recebam transferências financeiras deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro no SIAFIC, este se o caso, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 21-J. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios; e

III - elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e das ações destinados às mulheres com vistas à apuração e à divulgação de relatório sobre a participação da mulher nas despesas do orçamento.

Art. 21 -K. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição conterà demonstrativo da disponibilidade do Município por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2025, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 21-L. O Município manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de engenharia, no mínimo:

I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa de trabalho e de seu georreferenciamento;

II - custo global estimado referido à sua data-base; e

III - data de início e execução física e financeira. Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.

(...)

Art.24. (...)

§2º. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização. §3º.. Os repasses previstos no

caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

(...)

Art. 26. (...)

§1º A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2024. § 2º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até quarenta e cinco dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2024 e 2025, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. § 3º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.”

(...)

Art. 28. (...)

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no caput, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.”

Os referidos dispositivos legais tratam das limitações impostas quando da propositura de emendas, devendo ser observadas quando da apresentação delas pelos Senhores Vereadores.

Desta forma, temos que, há descumprimento de preceito legal na proposição em comento, na medida em que há ofensa à Lei Estadual que regula a Constituição Estadual; contendo em partes do texto vetado iniciativas de controle referente a execução orçamentária de maneira muito vaga e superficial, prejudicando o bom andamento do bem-estar social; bem como inserção de obrigação de publicação de relatórios que já são fornecidos habitualmente e obrigatório de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP e Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Neste sentido, a referida emenda parlamentar fere dispositivo Constitucional, uma vez que realiza interferência direta na direção superior da administração municipal, desrespeitando o artigo 47, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

A jurisprudência amplamente apoia o entendimento expressado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCLUSÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES –** Emendas que determinaram a transferência de valores a entidades determinadas – Alteração do projeto de lei que extrapola os limites constitucionais ao poder de emendar – Violação à pertinência temática – Lei de Diretrizes Orçamentárias que traça metas e diretrizes a serem observadas na edição da Lei Orçamentária Anual, e não inclui a previsão de despesas específicas – **Emendas que subtraíram ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei em matéria orçamentária, que é reservada – Vício formal de iniciativa – Invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada.** Preliminares afastadas. Ação julgada procedente. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 2008228-03.2018.8.26.0000, Relator: Des. Moacir Peres.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -** Questiona-se a adequação constitucional das emendas nos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, incorporadas ao anexo da Lei nº 010, de 27 de dezembro de 2012, que altera o Plano Plurianual da municipalidade - Neste caso as matérias tratadas nas emendas representam

incompatibilidade com o escopo do Plano Plurianual, porquanto não estabelecem diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (§ 1º, art. 174, da Constituição Bandeirante e § 1º, art. 165, Constituição Federal), mas instituem ou ações imediatas ou programas de curto prazo. Além disso, as normas impugnadas personificam inconstitucionalidade formal por desrespeitar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, visto que dispõe sobre a gerência da municipalidade (art. 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo). **Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade: 0058517-47.2013.8.26.0000, Relator: Des. Roberto Mac Cracken**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Ementa: **AÇÃO DIRETA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMENDAS 54 E 55/2017 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. INSTITUIÇÃO DE REGIME FINANCEIRO. CONCEITO DE DESPESA DE PESSOAL E LIMITAÇÃO DE GASTOS. DESVINCULAÇÃO DE GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE REGRAS DE DIREITO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.** 1. As Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás instituíram novo regime fiscal, com novos contornos para o conceito de despesa de pessoal e para as regras de vinculação de gastos em ações e serviços de saúde e educação. 2. Embora os Estados possuam competência concorrente para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), estão os mesmos obrigados a exercê-la de forma compatível com o próprio texto constitucional e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2001, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF). 3. O art. 113, § 8º, da Constituição goiana, com a redação dada pela EC 55/2017, ao determinar a exclusão do limite de despesa de pessoal das despesas com proventos de pensão e dos valores referentes ao Imposto de Renda devido por seus servidores, contraria diretamente o art. 18 da LRF, pelo que incorre em inconstitucionalidade formal. 4. O art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Goiás, com a redação conferida pela EC 54/2017, contraria o art. 198, § 2º, e o art. 212, ambos da CF, pois flexibiliza os limites mínimos de gastos com saúde e educação. 5. Medida Cautelar concedida integralmente, para suspender a eficácia das Emendas 54 e 55/2017 à Constituição do Estado de Goiás. **ADI 6129 MC / GO - GOIÁS - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO.**

---

Portanto, a **Emenda Modificativa 1** aprovada por esta Casa Legislativa contém vícios formais, legais, e inconstitucionais, contrariando de maneira frontal os princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, face as ofensas aos preceitos constitucionais e infralegais constantes da Emenda Modificativa 1, do Projeto de Lei em apreço, restam fundamentados os óbices que impedem a sanção destas, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente Veto.

Por essa razão, diante do apontado em epígrafe, as razões do veto se impõem, o qual apresento **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 30 DE ABRIL DE 2024 (AUTÓGRAFO 54/2024)**.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação desta Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os meus protestos de apreço e consideração.

**LAERTE SONSIN JUNIOR**  
Prefeito Municipal